



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR

STEFANIE GRABAS HAUAJI SAADI

Rio de Janeiro
2016

STEFANIE GRABAS HAUAJI SAADI

O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR.

Artigo Científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Latu
Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2016

O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

Stefanie Grabas Hauaji Saadi

Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Advogada.

Resumo – a instrução probatória dos crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar, regidos pela Lei Maria da Penha, merece uma análise particularmente cautelosa na ceara processual penal, mormente porque as declarações da vítima costumam se apresentar como o único meio de prova. No entanto, advêm de parte diretamente interessada na condenação. A cerne do trabalho está em harmonizar a subjetividade inerente ao discurso da vítima de violência doméstica e familiar com o ínfimo conjunto probatório existente nos delitos de tal natureza.

Palavras-chave – Direito Processual Penal. Violência doméstica e familiar. Lei Maria da Penha. Clandestinidade. Declarações da vítima. Valor probatório.

Sumário – Introdução. 1. Da clandestinidade dos crimes de violência doméstica e familiar: um obstáculo à instrução. 2. Da subjetividade das declarações da vítima. 3. Da condenação com fundamento na palavra da vítima à luz do sistema do livre convencimento. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica busca refletir sobre o valor probatório da palavra da vítima, no contexto da violência doméstica e familiar. Procura-se, sob um prisma, demonstrar o especial relevo que deve ser atribuído às declarações da vítima, diante do mínimo arcabouço probatório, típico dos delitos dessa natureza. Sob outro, em dicotomia, pretende-se evidenciar a subjetividade que eiva o discurso do titular do direito lesado.

Para tanto, abordam-se as controvérsias doutrinárias sobre o tema, de modo a conseguir discutir se a declaração da vítima, como único meio de prova, é suficiente para ensejar um deslinde condenatório da ação penal.

Pretende-se ainda, defender a necessidade de análise e fundamentação casuísticas, a fim de se impedir que a especial relevância aos meios de prova seja atribuída, de forma objetiva, o que é incompatível com o atual sistema processual penal constitucional.

A Lei n. 11.343/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”, encerra um microsistema legislativo, uma vez que veicula dispositivos de natureza cível e penal. Ao trazer particular proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, a lei inovou com a implementação de procedimentos especiais, como a assistência à mulher em situação de violência, as medidas protetivas de urgência, além da equipe de atendimento multidisciplinar.

Quanto ao processo e julgamento, contudo, a lei extravagante não dispôs sobre procedimento próprio. No que tange à esfera criminal, toda a instrução processual é regida, naquilo que não for conflitante, pelas disposições do Código de Processo Penal.

Para a ampla compreensão do tema, portanto, busca-se apresentar os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca das declarações do ofendido como meio de prova no processo penal, e as flexibilizações estabelecidas quando o contexto for o da violência doméstica e familiar.

Trata-se de uma temática sujeita a questionamentos que transcendem a esfera jurídica propriamente dita, tendo em vista que é também examinada sob a ótica da psicologia forense, responsável pela análise psíquica e comportamental daqueles que sofrem graves violações de seus direitos.

Desse modo, inicia-se o primeiro capítulo abordando a clandestinidade fática, inerente aos crimes de violência doméstica e familiar, demonstrando que as declarações da vítima são muitas das vezes o único meio de prova da autoria dos delitos, causa, portanto, para a palavra da vítima ganhar, especial relevância nas fundamentações condenatórias.

Segue-se, no segundo capítulo, para a análise da subjetividade do discurso do ofendido no processo penal em geral, indagando a sua fragilidade como meio de prova, e evidenciando

a especial subjetividade alcançada quando a relação entre vítima e réu é precedida de laços afetivos.

Por fim, o terceiro capítulo trata das condenações com fundamento na palavra da vítima, e suas eventuais consequências à luz da presunção de inocência, princípio norteador do Direito Processual Penal.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, já que o pesquisador identificou um conjunto de proposições hipotéticas que funcionam como premissas para analisar o objeto aqui apresentado.

A abordagem é de natureza qualitativa e seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza descritiva e, parcialmente, exploratória, na medida em que, tem como fontes principais a legislação, a doutrina e a jurisprudência.

1. DA CLANDESTINIDADE DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: UM OBSTÁCULO À INSTRUÇÃO

Os crimes de violência doméstica e familiar, assim entendidos como qualquer ação ou omissão contra a mulher, baseada no gênero¹, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial, são delitos, necessariamente, precedidos de uma relação pessoal entre o autor do fato e a vítima.

¹ Basear-se no gênero, não significa que o delito, necessariamente, deve ser praticado por pessoas do sexo masculino contra pessoas do sexo feminino, até mesmo porque admite-se que o sujeito ativo seja mulher, na hipótese de relações homossexuais. O delito baseado no gênero é aquele cujo agente se utiliza da posição de vulnerabilidade da mulher para a prática do crime. Advém, portanto, de uma relação de desequilíbrio entre as partes. O simples fato da pessoa ser mulher não a torna necessariamente passível de proteção penal especial, pois violaria o princípio constitucional da igualdade dos sexos. No entanto, a vulnerabilidade feminina é presumida para fins de aplicação da Lei n. 11.340/06.

Para os efeitos da Lei n. 11.340/06², conforme se extrai da leitura de seu art. 5º, os delitos devem ser praticados no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

A unidade doméstica corresponde, independente de vínculo familiar, ao local onde há o convívio permanente de pessoas. O âmbito da família, por sua vez, se traduz na comunidade formada pelos indivíduos unidos por laços civis de parentesco. Por fim, a relação íntima de afeto compreende os relacionamentos estreitos de convivência, fundamentado, como explica Nucci³, em “amizade, amor, simpatia, dentre outros sentimentos de aproximação”.

Apesar de prescindível a coabitação para se configurar uma relação íntima de afeto⁴, os crimes dessa natureza, em qualquer das três hipóteses, costumam ser praticados no espaço privado, onde apenas agressor e ofendido têm o conhecimento dos fatos. Até mesmo porque, comumente perpetradas entre casais, as agressões são um meio habitual e silencioso para a imposição de poder do homem frente à mulher, velado aos olhos da sociedade.

Trata-se de uma manifestação da sociedade patriarcal, tema que, inevitavelmente, vem à baila quando o assunto é o da questão de gênero, notadamente a violência doméstica. A violência, seja ela física ou psicológica, como meio para a imposição de poder, forma “vínculos patológicos”⁵ entre agressor e agredida. O sujeito violento, inserido no ambiente

² BRASIL. Lei n. 11.340/06. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 01 out. 2016.

³ NUCCI. Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 1. v. 9. ed. rev. atual. e ampli. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 782.

⁴ Configura violência contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei n. 11.340/06, a agressão cometida por namorado, por exemplo, mesmo sem falar em coabitação, desde que demonstrado nos autos o nexo causal entre a conduta agressiva do agente e a relação de intimidade com a vítima. Também se amolda perfeitamente no art. 5º, III da Lei n. 11.340/06, a hipótese de ex-namorados, ou ex-maridos, inconformados com o término dos relacionamentos quando caracterizada a relação íntima de afeto preexistente já que o aludido dispositivo legal não exige a coabitação para a configuração da violência doméstica e familiar.

⁵ A psicologia jurídica define o vínculo patológico de violência entre casais como a coexistência entre pulsões amorosas/sexuais e agressões físicas ou psicológicas. Dentro desse cenário, há casos em que a mulher se submete à violência por receio de uma dissolução conjugal, além do temor de que eventual enfrentamento poderá implicar em agressões mais violentas, diante da superioridade física masculina. Por outro lado, a sociedade - marcada por valores eminentemente machistas - e até mesmo, por vezes, a própria ofendida, consideram determinadas práticas violentas como práticas naturais, isso é, não violentas, especialmente quando se trata de agressões que não deixam marcas corporais, como a violência psicológica e os delitos de ameaça,

familiar, é capaz de provocar sentimentos contraditórios aos outros membros da família, uma vez que é querido e temido pelas pessoas que agride.

Nesse contexto, os crimes de violência doméstica e familiar reputam-se, frequentemente, praticados às escondidas, sem a presença ou o conhecimento de terceiros, “na mais absoluta clandestinidade” como denominada a peculiaridade por Aury Lopes Jr.⁶ e outros autores.

Sob a óptica processual penal, a clandestinidade importa em uma problemática de natureza instrutória, uma vez que, diante da inexistência de testemunhas, o arcabouço probatório se reporta extremamente limitado.

Em se tratando de infrações que deixam vestígios, embora o exame de corpo de delito seja indispensável para a comprovação da materialidade do delito, raramente será hábil a comprovar sua autoria.

Basta imaginar o delito de lesão corporal, cuja perícia se restringe a corroborar as marcas da violência no corpo da vítima. Por outro lado, se a hipótese for de crime contra a dignidade sexual, existe a possibilidade de identificação da autoria pelo material genético, o que, no entanto, não é posto em prática no sistema penal brasileiro, devido à falta de aparato tecnológico.

Menor ainda processar-se-á a instrução quando se tratar de crimes que não deixam vestígios, como é o caso do delito de ameaça, muito comum no âmbito doméstico e familiar. Nessa hipótese, o que se verifica na prática, é uma instrução mínima, porquanto, não raras as vezes se tem para apreciação apenas a palavra da vítima contra a palavra do réu.

2. DA SUBJETIVIDADE DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA

ambos muito comuns quando envolvidos sentimentos de ciúmes e desconfiança, que podem levar o indivíduo a utilizar como defesa atos intimatórios cotidianos, e ainda a prática de delitos passionais.

⁶ LOPES JR. Aury. *Direito processual penal*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 462

Segundo Aury Lopes Jr.⁷, “Desenhar o papel da vítima sempre foi uma tarefa das mais tormentosas. ”. De fato, a outra impressão não se poderá chegar, quando da análise das declarações do ofendido, cujo tratamento fora conferido de modo, expressamente, particular pelo legislador.

Na sistemática do Código Processual Penal⁸, a declaração da vítima possui inegável natureza probatória, porquanto, topograficamente, localizada no Título VII: “Da Prova”, do referido diploma legal. Vítima - ou ofendido - porém, não se confunde com testemunha, a começar pela distinção trazida pelo próprio CPP⁹, ao inseri-las em capítulos distintos.

A vítima, diferentemente da testemunha, não presta compromisso de dizer a verdade, tendo em vista que, a regra constante do artigo 203, do Código de Processo Penal¹⁰ se impõe somente à esta, de modo que, àquela sequer poderá ser imputado o crime de falso testemunho.

Não por outra razão, o artigo 342 do Código Penal¹¹ enumerou como sujeitos ativos do delito, além da testemunha, somente o perito, o contador, o tradutor e o intérprete, mas não o ofendido.

Ao não incluir a vítima no rol de sujeitos ativos do crime de falso testemunho, estaria a própria lei autorizando a vítima a mentir?

Nucci¹² defende que, efetivamente, ao ofendido não é imposto o dever de dizer a verdade, haja vista, ser ele o maior interessado no deslinde condenatório da ação penal. Ora, a

⁷ LOPES JR. op. cit., p.460.

⁸ BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <[Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 30 set. 2016.

⁹ Vide nota 07.

¹⁰ Vide nota 07.

¹¹ BRASIL. Código Penal. Disponível em: <[Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 30 set. 2016.

¹² NUCCI. Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. 4. ed. rev. atual. e ampli. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.202/203.

vítima é o sujeito passivo da infração, titular direto¹³ do direito lesado. É natural que, impulsionado pelo desejo de justiça, haja, no mínimo, certa subjetividade no seu discurso.

É possível ainda que, embora acredite estar narrando com fidelidade, o ofendido omita ou acrescente particularidades, que acabam por desvirtuar os fatos, como sugere Tourinho¹⁴. Isso porque, o fato de ter um direito violado perturba a consciência humana, fazendo o ofendido perder a serenidade e a calma necessárias para a exata percepção dos fatos.

Ademais, eventuais distorções em relação a veracidade do ocorrido podem se manifestar, ainda que de modo inconsciente, especialmente, quando se tratarem de cenas delituosas traumáticas, capazes de perturbar a saúde psíquica das vítimas.

Sabe-se que, além das consequências físicas, a violência doméstica pode desencadear inúmeras sequelas psicológicas. Especialistas em psicologia forense calculam que 60% das mulheres vítimas de violência doméstica apresentam problemas psicológicos moderados ou graves. Sintomas de “depressão, ansiedade, tristeza, perda de autoestima, labilidade emocional, fadiga permanente e até transtorno de estresse pós-traumático”¹⁵ são considerados frequentes em vítimas de delitos dessa natureza.

Aury¹⁶, por sua vez, sustenta que se trata, verdadeiramente, de uma abertura da lei para que a vítima minta impunemente, até mesmo para prejudicar um inocente. Nesse ponto, entretanto, deve ser ressaltado que, não está totalmente afastada a sua responsabilização penal. Se der causa à instauração de investigação policial ou de processo judicial, em face de outrem, ciente de sua inocência, responderá por denúncia caluniosa, na forma do art. 339 do CP.¹⁷

¹³ Titular direto do direito lesado é a pessoa que teve diretamente o seu interesse ou bem jurídico violado pela prática da infração penal. Nessa ótica, cuida-se do sujeito passivo eventual, ou material. Por outro lado, o Estado, detentor absoluto do poder punitivo, em matéria criminal, é o sujeito passivo constante ou formal.

¹⁴ TOURINHO FILHO. Fernando da Costa. *Processo penal*. 3. v. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p.335/336.

¹⁵ ROVINSKI. Sônia Liane Reichert; CRUZ. Roberto Moraes Cruz. *Psicologia Jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção*. 1.ed. São Paulo: Vetor, 2009, p.111.

¹⁶ LOPES JR, op. cit., p.462.

¹⁷ Vide nota 10.

Assim, emerge uma grande dificuldade em atribuir valor às declarações do ofendido como meio de prova. Se por um lado, é quem melhor poderá esclarecer acerca das circunstâncias da infração e de quem presume ser seu autor, de outro, deve-se reconhecer que seu discurso tenderá, naturalmente, a ser levado pelas mais diversas emoções, inerentes à condição de vítima.

A questão ganha contornos ainda mais problemáticos quando inserida no contexto da violência doméstica e familiar. É que nesses casos, conforme se extrai da leitura do art. 5º, da Lei n. 11.340/06¹⁸, o delito é praticado no âmbito da unidade doméstica, da família, ou das relações íntimas de afeto. Para os efeitos da Lei Maria da Penha¹⁹, portanto, vítima e réu, possuem, essencialmente, um vínculo entre si, que pode ser de natureza habitacional, familiar ou afetiva.

Nesse sentido, em se tratando de pessoas conhecidas anteriormente, conforme ensina Nucci²⁰: “a vítima tende a narrar os fatos de modo originariamente parcial”. A subjetividade já existente diante da simples relação processual vítima-réu, se intensifica quando essa relação é precedida de laços familiares ou emocionais.

No entanto, é justamente no contexto da violência doméstica e familiar que a jurisprudência pátria, consolidada e pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça²¹, atribui relevância especial à palavra da vítima como meio probatório. Fundamentado na clandestinidade própria dos crimes de violência doméstica e familiar, que implica em um conjunto de provas limitado, o entendimento busca como objetivo mediato dar efetividade à Lei Maria da Penha²².

¹⁸ Vide nota 02.

¹⁹ Vide nota 02.

²⁰ GUILHERME DE SOUZA, op. cit., p.203/204.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ag no Resp. n. 547187. Relator. Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=48224920&num_registro=201401777183&data=20150603&formato=PDF>. Acesso em: 01 out. 2016.

²² Vide nota 02.

Ressalta-se que, os tribunais superiores, acompanhados pelos tribunais estaduais²³ já apresentam tradicional entendimento no sentido de atribuir especial relevância às declarações do ofendido nos crimes sexuais, independente do contexto da violência doméstica e familiar, sob o mesmo fundamento.

De acordo com o referido entendimento, majoritário no direito processual penal pátrio, a palavra da vítima, desde que firme, segura, coerente, verossímil e harmônica com os demais elementos constantes do processo, constitui prova do delito, devendo prevalecer sobre a do acusado.

Não é outro o entendimento doutrinário, que apesar de recomendar que a interpretação das declarações do ofendido seja feita com reservas, afirma, como sustenta Tourinho²⁴ que “naqueles delitos clandestinos *qui clam comittit solent* – que se cometem longe dos olhares de testemunhas -, a palavra da vítima é de valor extraordinário”.

Com efeito, negar especial valor às declarações da ofendida no cenário da clandestinidade, seria tornar inócua a responsabilização penal pelos crimes cometidos no seio da relação doméstica e familiar, já que, via de regra, nesses casos, o conhecimento das circunstâncias do fato, se dá, basicamente, pelo autor do fato e pela ofendida.

3. DA CONDENAÇÃO COM BASE NAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA À LUZ DO SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO

Em que pese nos crimes de violência doméstica e familiar o depoimento da vítima assumir valor especial como meio de prova, vige atualmente, no ordenamento processual penal, o sistema do livre convencimento, segundo o qual o juiz formará a sua convicção pela

²³ REVISTA DOS TRIBUNAIS. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, v. 655, mai.1990, p. 397.

²⁴ TOURINHO FILHO. Op. cit., p.336.

livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial. Trata-se da vontade legislativa, revelada pelo artigo 155, do Código de Processo Penal²⁵.

Naturalmente, o magistrado deverá motivar as suas decisões, diante da exigência constitucional, de que trata o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal²⁶, sob pena de nulidade.

Conforme bem observa Rangel²⁷, o sistema atual é decorrente de um reconhecimento do equívoco cometido pelo legislador quando prestabeleceu valores determinados para os meios de prova no sistema da prova tarifada.

Vigente até a reforma do Código de Processo Penal de 2008, introduzida pela Lei n. 11.960/08²⁸, o sistema da prova tarifada, ou das regras legais, atribuía ao juiz apenas uma tarefa matemática, porquanto, as provas eram classificadas de modo hierárquico. Cada prova já possuía seu peso. Assim, não havia qualquer liberdade por parte do magistrado para decidir conforme o caso, mesmo se verificasse patente desacerto²⁹.

Aparentemente equivalentes, atribuir relevância extraordinária à declaração da vítima como meio de prova, não deve, de maneira alguma, se confundir com torna-la hierarquicamente superior as demais, sob pena de retroceder-se ao ultrapassado e incongruente sistema da prova tarifada.

Nesse sentido, Nucci³⁰ observa que “não se deve descurar, entretanto, tratar-se a palavra da vítima de meio de prova, a ser valorado, no caso concreto, sem modelos preconcebidos, pelo juiz, conforme a credibilidade inspirada por cada declaração colhida”.

²⁵Vide nota 07.

²⁶BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 out. 2016.

²⁷RANGEL. Paulo. *Direito processual penal*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 520.

²⁸BRASIL. Lei n. 11.960/08. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm#art1>. Acesso em 05 out. 2016.

²⁹O legislador, no sistema de provas legais, estabelecia, por exemplo, que a prova obtida por meio da confissão do acusado era a “rainha das provas”, e, portanto, não adiantavam três testemunhas dizerem, de forma categórica, que o acusado não estava presente no local do fato, que a confissão tinha o objetivo de favorecer alguém. A confissão valia mais que a prova testemunhal.

³⁰NUCCI. op. cit., p.204.

Significa dizer que, naquele contexto de instrução mínima, típico dos delitos regidos pela Lei n. 11.340/06³¹, cuja declaração da vítima é o único meio de prova, a sua valoração extraordinária, não possui o condão, por si só de ensejar um decreto condenatório.

Não se pode conceber sentenças que se limitam a sustentar que a palavra da vítima é suficiente para a condenação, por clara ofensa ao princípio da fundamentação das decisões.

Ao revés, a orientação doutrinária e jurisprudencial deve ser, rigorosamente, interpretada no sentido de a palavra da vítima poder ser fundamento para uma sentença condenatória, e não sentido de dever ser, mormente quando se tratar de vítimas de violência doméstica e familiar, cujas declarações, como já evidenciado, costumam apresentar subjetividade elevada.

Cabe ao magistrado, utilizando-se da “máxima de experiência” o árduo exercício de observação e sensibilidade, de modo a captar a verdadeira essência das declarações proferidas pelas vítimas, sem deixar de considerar até que ponto o interesse na causa pode interferir no conteúdo das suas declarações.

Mendroni³², ao analisar o papel do juiz criminal na avaliação do contexto probatório, define a “máxima experiência” como:

a análise crítica das provas, em face do seu contexto objetivo, mas também do seu “interior”: do respectivo subjetivismo, das suas entrelinhas, das “informações ocultas”, das referências, da compreensão, da representação e do significado do fato; enfim, daquelas circunstâncias que ele, como ser humano, consegue abstrair daquilo que não é claro nem aparente, que não está escrito, mas sabe existir, e pode fundamentá-lo [].

Efetivamente, a depender das circunstâncias do caso concreto, as declarações da vítima poderão ser fonte de erro ou de acerto. A justiça do veredicto, portanto, está, necessariamente, subordinada, não apenas ao conhecimento técnico jurídico do magistrado, senão, à sua formação cultural, moral, psicológica e humana.

³¹ Vide nota 02.

³² MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Provas no processo penal: estudo sobre a valoração das provas penais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 47.

Nesse sentido, a violência intrafamiliar não pode ser vista apenas pelo olhar jurídico, sem interferência de outras áreas de conhecimento. A multiplicidade e a complexidade de situações afastam a ideia de que, para se proferir uma decisão justa, basta aplicar a lei.

Ademais, o juiz, deve ter a desconfiança como hábito, de modo que somente poderá aceitar a tese condenatória baseada, exclusivamente, na palavra da vítima se dessa estiver absolutamente convencido. Havendo hesitação quanto ao grau de confiança extraído de seu discurso, a absolvição é medida que se impõe.

Por essa razão, a palavra da vítima, somente poderá dar margem à condenação do réu se resistente e firme, além de harmônica com as demais circunstâncias colhidas e analisadas ao longo da instrução, o que depende, fundamentalmente, de um exercício sensível do magistrado. Afinal, em jogo, encontra-se o princípio do *in dubio pro reo*, corolário, do princípio constitucional da presunção de inocência, irrefutavelmente, princípio norteador do Direito Processual Penal.

CONCLUSÃO

Verificou-se que uma das maiores dificuldades do operador do direito no âmbito da instrução é, inegavelmente, definir o valor das declarações do ofendido como meio de prova no Direito Processual Penal. Observou-se, ainda, que tal dificuldade alcança um nível, significativamente, mais elevado quando o contexto é o da aplicação da Lei Maria da Penha.

Isso porque, se de um lado a subjetividade já inerente às declarações do ofendido é agravada diante das relações preexistentes entre vítima e réu; de outro, doutrina e jurisprudência conferem especial relevância, justamente às declarações das vítimas de crimes de violência doméstica.

Dada a clandestinidade dos crimes dessa natureza, mormente porque corriqueiramente praticados no espaço privado, evidenciou-se que se trata de delitos cuja instrução probatória é estreita, e às vezes até limitada às declarações da vítima.

Assim, atribuir valor especial à sua palavra é, de certa forma, o meio encontrado para tornar eficaz os fins sociais os quais a Lei Maria da Penha busca atingir. A vítima, única pessoa com o conhecimento das circunstâncias do delito, torna-se a testemunha por excelência, de sorte que suas declarações se tornam suficientes a ensejar uma condenação.

Tendo em vista que o sistema de provas adotado pelo direito processual penal é o sistema do livre convencimento motivado, deve-se ter cautela na atribuição extraordinária de valor ao depoimento da vítima. O entendimento não deve ser utilizado de maneira mecânica, à toda e qualquer hipótese, sem que haja a devida fundamentação.

Portanto, a dificuldade do magistrado está em extrair a parcialidade daqueles envolvidos em uma relação extraprocessual, de modo a fazer valer a palavra da vítima como meio de prova, sem, contudo, se engessar no entendimento de que, necessariamente, será ela hábil ao decreto condenatório. A tarefa não é fácil.

Em observância ao princípio da presunção de inocência, evidentemente, que ausente o juízo de certeza, a palavra da vítima, isolada nos autos, jamais poderá justificar o decreto condenatório.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <[Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 30 set. 2016.

_____. Código Penal. Disponível em: <[Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 30 set. 2016.

_____. Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 out. 2016.

_____. Lei n. 11.340/06. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 01 out. 2016.

_____. Lei n. 11.960/08. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm#art1>. Acesso em 05 out. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Ag no Resp. n. 547187. Relator. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=48224920&num_registro=201401777183&data=20150603&formato=PDF>. Acesso em: 01 out. 2016.

LOPES JR. Aury. *Direito processual penal*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

MENDRONI. Marcelo Batlouni. *Provas no processo penal: estudo sobre a valoração das provas penais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015

NUCCI. Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 1. v. 9. ed. rev. atual. e ampli. Rio de Janeiro: Forense, 2015

_____. Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. 4. ed. rev. atual. e ampli. Rio de Janeiro: Forense, 2015

RANGEL. Paulo. *Direito processual penal*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015

REVISTA DOS TRIBUNAIS. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, v. 655, mai.1990.

ROVINSKI. Sônia Liane Reichert; CRUZ. Roberto Moraes Cruz. *Psicologia Jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção*. 1.ed. São Paulo: Vetor, 2009.

TOURINHO FILHO. Fernando da Costa. *Processo penal*. 3. v. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.